



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 748/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4728/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DAS CONTRAPARTIDAS E AÇÕES SOCIAIS DAS QUAIS A CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO IMPERADOR TEM OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *JUNIOR PAIXÃO* que indica ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que disponha sobre a publicação no portal da transparência do município de Petrópolis das contrapartidas e ações sociais das quais a concessionária Águas do Imperador tem obrigação contratual.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à

apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Junior Paixão, que dispõe sobre a publicação no portal da transparência do município de Petrópolis das contrapartidas e ações sociais das quais a concessionária, Águas do Imperador tem obrigação contratual.

Em sua justificativa, o nobre vereador proponente informa que “entre os elementos disponibilizados pelo Município, que embasaram a formulação do presente plano municipal, merece destaque a documentação técnica jurídica do Contrato Original, dos Termos Aditivos pactuados, os Reajustes de Tarifas realizados e Estudo e Proposta de reequilíbrio econômico e financeiro da Concessão, elaborado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, que resultou uma nova repactuação contratual com aditivo de prazo e reajustes tarifários anuais *e com contrapartida de investimentos específicos e ações sociais como obrigação da*

Concessionária (grifo nosso). Por esta documentação, percebe-se que atualmente o contrato está devidamente equilibrado.”

Ressalta ainda o vereador Junior Paixão ser “importante que todos os moradores saibam quais são as ações sociais que a Concessionária está realizando, em que localidades e se estão produzindo os efeitos sociais esperados. Água é, e será ainda mais, um bem comum de valor e me parece justo que as comunidades onde a Concessionária faz a captação de água, recebam ações e melhorias na sua região.”

No caso em tela, é importante salientar que A Constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu **Art. 37 caput**, e no *Parágrafo 1º*, destacou o princípio da publicidade administrativa, caracterizado como direito fundamental do cidadão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Dessa forma, o Estado possui o dever de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração, e devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos, conforme anteposto. Garantindo à população direito de exigir do Estado ações positivas para possibilitar a visibilidade, das ações administrativas.

Outrossim, no que tange ao aspecto do princípio da transparência, assim disposta na Lei 12.527/11, que traz em seu escopo requisitos necessários para a difusão da informação, devendo esta ser feita da forma mais ampla possível, assegurando a utilização dos meios adequados, para garantir, frente ao processo administrativo, o conhecimento da informação, por seus destinatários.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Com efeito, as informações devem ser repassadas com clareza e objetividade para que se possa reforçar o controle e a participação democrática da administração. Sob essa ótica, pode-se falar em transparência como substrato material do princípio da publicidade. Destacando, contudo que não são sinônimos, em regra não se confunde, mas pode sim, o princípio da publicidade, ser correlacionado com o princípio da transparência.

- **Publicidade** como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto.
- **Transparência** como atributo do que é transparente, límpido, cristalino, visível.

Ou seja, não se exige somente informação disponível, mas também que a informação seja compreensível.

Quanto à formalização da Indicação Legislativa, nota-se que foi devidamente protocolada, posteriormente, apreciada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ – que na ocasião verificou-se estar adequada a iniciativa da indicação, bem como vem a ser justificada, devido a uma clausula contratual estabelecida entre o Município de Petrópolis e a concessionária, águas do imperador, para que seja estabelecido publicações referente a ações sociais e contrapartidas no portal transparência do município.

Deste modo, entendo que Compete ao Município, a promoção de tudo que diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população. Sendo assim, não restam dúvidas, de que a proposição está dentro do âmbito da autonomia do Chefe do Executivo Municipal, na esfera de seu particular interesse, por ir ao encontro do *princípio do interesse local*.

Face ao exposto, entendo que se trata de proposição importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

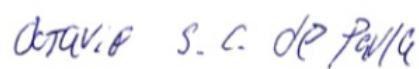
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 22 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro mauro peralta
DR. MAURO PERALTA
Vocal



Y. M.
YURI MOURA
Vocal